

De: Daniel Garcia - Atendimento 4 <atendimento4@dgleiloes.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 4 de junho de 2021 13:22
Para: licita2@tangara.sc.gov.br
Assunto: Impugnação - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 062/2021
Anexos: 1 - Impugnação Edital - Leiloeiro Daniel Elias Garcia - Assinada.pdf; 2 - Documentos.pdf

À Comissão de Licitação da Prefeitura de Tangará/SC

Ref.: Protocolo de impugnação e solicitação de informações.

Prezados Senhores,

Em atenção ao item 7.1.1. do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 062/2021 - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021, segue impugnação em anexo.

Sabe-se que as contratações/licitação por qualquer Ente Público, devem ser respaldados pelos princípios e dispositivos legais inerentes à Administração Pública, quais sejam, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mormente o artigo 37 da Constituição Federal/88.

Ainda, guiado pelos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, inciso XXXIII, quando estabelece que **"todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade"**, Daniel Elias Garcia, Leiloeiro Público inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o número AARC/306, por intermédio deste, solicita que seja encaminhado pela Prefeitura cópia de todo processo, relacionado ao presente procedimento Tomada de Preço (desde a publicação, contendo todas as impugnações, respostas, pareceres na sua integralidade, **documentos já recebidos pelas empresas interessadas**, para subsidiar possíveis medidas judiciais.

Favor acusar recebimento.

Agradecemos desde já pelas informações prestadas.

Certos de contar com a sensatez da Comissão de Licitação e do órgão Superior.

Valho-me do ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Roberta De Stefani
Auxiliar Jurídico

✉ atendimento4@dgleiloes.com.br

danielgarcialeiloes.com.br

☎ 48 9 9139-6012 | 0800 278 7431

 /danielgarcialeiloes



Daniel Garcia
Liloteiro Público Oficial

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ- SC

TOMADA DE PREÇOS N° 004/2021

Daniel Elias Garcia, brasileiro, leiloeiro, podendo ser encontrado na Rua Anardo Raul Garcia, n° 62, Bairro São Luiz, Criciúma/SC, CEP: 88803-495, e-mail contato@dgleiloes.com.br, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO N° 004/2021**, com fundamento nos artigos 5°, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n°. 8666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I - DO OBJETO DO EDITAL

Primeiramente, vale destacar que o objeto desta licitação é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO A PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO"**.

Porém, ao analisar detidamente o contrato, na verdade se busca a contratação de encargo específico de leiloeiro.

Veja, por exemplo, as alíneas contidas no item 3 do Anexo IX, mais especificamente nas "funcionalidades da plataforma", referente do edital de licitação em comento:

CADASTRO - Funcionalidade que possibilite o cadastramento on-line e gratuito de pessoas físicas, pessoas jurídicas, brasileiros e estrangeiros, interessados em arrematar os bens ofertados nos certames.

Justificativa: Maximizar audiência nos certames e garantir a competição, trazendo maior eficiência no processo.

- CERTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS - Funcionalidade que permita integração eletrônica com Órgãos de Proteção ao Crédito para a certificação das informações prestadas pelos interessados no momento do cadastro.

Justificativa: Minimizar a possibilidade de fraude no processo de cadastramento.

- SEGURANÇA (i) identificação do número do IP - "INTERNET PROTOCOL" da máquina utilizada pelos interessados cadastrados;

(ii) transmissão de dados com criptografia;

(iii) aceite on-line do Edital de cada leilão pelos usuários interessados em participar do certame;

(iv) certificação através de carimbo do tempo em e-mails, Justificativa: Permitir a certificação, rastreamento e sigilo.

- DIVULGAÇÃO ON-LINE DOS BENS - Funcionalidade que disponibilize a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados.

Justificativa: Dar publicidade aos bens a serem ofertados.

- MÓDULO DE BUSCA E PESQUISA - Funcionalidade que permita a pesquisa de bens com divisão de categorias de ativos e busca livre por palavras-chave.

Justificativa: Dar eficiência ao processo de procura dos bens ofertados.

- PAGAMENTO - Funcionalidade que disponibilize ao servidor municipal e/ou aos arrematantes, na plataforma, a emissão dos boletos bancários para pagamento do preço do bem vendido diretamente na conta indicada pela Administração Pública.

Justificativa: Controle eletrônico das transações efetuadas.

- BLOQUEIO DE CADASTRO - Funcionalidade que permita o bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes e que, automaticamente, impeça a participação dos mesmos em outros certames promovidos pelo órgão licitante.

Justificativa: Conferir moralidade ética aos certames.

- RELATÓRIO DOS PREGÕES - Funcionalidade que permita a geração de relatório ao final de cada certame, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho das vendas, com estatísticas e projeções a serem discutidas e estabelecidas conforme a necessidade de cada leilão.

Justificativa: Eficiência e transparência dos pregões.

Fica claro que a Prefeitura de Tangará/SC deseja, com este procedimento licitatório, a contratação de serviços de **leilões públicos eletrônicos, ou seja, busca interessados com expertise em realização de leilões nessa modalidade.**

É nítido.

Isso porque todas as "funcionalidades da plataforma" perfazem o conjunto de ações que, EXCLUSIVAMENTE, é realizado pelo Leiloeiro Público Oficial!

Ocorre que o objeto do presente edital é completamente ilegal, conforme dispõe a Lei Federal (DECRETO LEI nº 21.981/32), que visa a regulamentar com exclusividade a atuação de leiloeiro, obrigando, inclusive, o Registro nas Juntas Comerciais dos Estados para o exercício desta função.

Diante de tamanha ilegalidade, não restam alternativas senão a suspensão deste certame para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade.

II - PRELIMINAR

II.I - DA ERRÔNEA MODALIDADE LICITATÓRIA

Salienta-se que o objeto da licitação trata de contratação de empresa com recursos de tecnologia para realização de leilão, embora, nos termos do item 5.3 do edital, ocorra a seguinte cláusula:

*5.3 - No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe **cobrar dos arrematantes** pela prestação dos serviços, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, respeitando um limite máximo de **10% (dez por cento)**. [Grifo nosso]*

Situação que fica ainda mais demonstrada ao se analisar o item 2.2 da cláusula II, contida no Anexo I do edital:

*2.2 - O valor devido à CONTRATADA não está incluso no preço de arrematação dos bens, **devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à CONTRATADA**. [Grifo nosso]*

Diante disso, resta claro e cristalino que o edital almeja repassar encargo exclusivo da prefeitura a terceiro sem

qualquer base legal, uma vez que repassa o encargo de empresa contratada pela Prefeitura ao arrematante do bem.

É expressamente vedado a Prefeitura contratar a custo zero e repassar a terceiros quaisquer encargos ou taxas sem que haja lei expressa que assim a permita.

Tal situação afronta disposições expressas da Lei de licitações, da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional.

Vale lembrar que o procedimento licitatório, conforme determina o art. 3º, da Lei nº 8666/93, destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; tudo conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não se diga que a cobrança estaria prevista com base no decreto-lei 21.981/32, **uma vez que o edital deixa bastante claro que o leilão será realizado por servidor público municipal designado, nos termos da lei de licitações. Somente ao Leiloeiro Oficial, matriculado na Junta Comercial, é permitida a cobrança de comissão em leilões realizados pela administração pública, em virtude de expressa previsão legal.**

A jurisprudência é pacífica no sentido de restar impossibilitada a cobrança de comissão por servidor público, uma vez que já possui remuneração própria.

Aliás, sequer existe previsão legal para a forma de contratação ou de pagamento prevista no edital em análise, em que o órgão realiza contratação de empresa para prestar serviços a este e é pago por terceiro privado, **esbarrando, assim, no princípio da legalidade da administração pública.** Com isso, a prefeitura almeja, na realidade, e firmar por meio de um certame de tomada de preços **realizar uma concessão pública,** haja vista a forma de pagamento do

contratado exposta acima, em virtude do repasse encargo de sua titularidade a terceiros.

Ainda, em nenhum edital de tomada de preço para a contratação de qualquer outra empresa existe previsão similar, sendo todas pagas/remuneradas pela prefeitura municipal contratante.

Nesse sentido, ainda que, no remoto caso, fosse considerada situação análoga à concessão pública, sequer seria caso possível prosseguir com tal objeto, pois:

1) Não há (nem poderia existir) lei instituindo taxa de comissão em caso de arrematação de bem em leilão realizado por servidor da administração pública;

2) Não há previsão na lei 8.987/95 (ou qualquer outra) prevendo a presente situação, como passível de concessão pública.

Diante disso, é possível afirmar que **somente nos certames de concessão pública é possível o repasse de taxa a terceiro**, sendo que tal taxa demanda de atos legais prévios para a sua instituição.

Assim, ante a tamanha ilegalidade, não restam alternativas senão a suspensão desse certame para que o objeto constante no Edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade, em virtude do vício insanável supracitado.

II.II - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Analisando detidamente o edital, não consta qualquer informação sobre a previsão de dotação orçamentária específica, sendo esta um requisito obrigatório para a realização de qualquer certame.

Nesse sentido foi a resposta do Tribunal de Contas do Paraná ao analisar a consulta da Prefeitura de Curitiba (Processo: nº 588482/12. Acórdão: nº 3.312/13 - Tribunal Pleno. Tribunal de Contas do Estado do Paraná), a saber:

"As contratações administrativas não podem ser feitas sem prévia dotação orçamentária. A regra vale tanto para as modalidades ordinárias de licitação - concorrência, tomada de preços, convite, concurso e pregão - como para o sistema de registro de preços. [...]"

A Constituição Federal (Artigo 167, Inciso II), as Leis Federal (Artigo 55, da Lei 8.666/93) e Estadual de Licitações (Artigo 99 da Lei 15.608/07) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) **convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços.**"[Grifo nosso]

Com isso se extrai a necessidade de pagamento das empresas contratadas, e somente ao leiloeiro compete ser contratado pela administração pública com a sua remuneração a ser paga por terceiros, em virtude de prévia e expressa disposição legal, o que não ocorre nos casos de contratação de empresas prestadoras de serviço.

Como se sabe a LDO (art. 165, §2 da CF/88) deve ser publicada de um exercício a outro prevendo, de forma pormenorizada, os gastos de cada secretaria ou órgão do ente municipal.

Ante o exposto, seja do ponto de vista do interesse público seja do ponto de vista da moralidade pública, faz-se necessária a suspensão, ou mesmo cancelamento, do certame supracitado.

III - DO DIREITO

III.I - IMPOSSIBILIDADE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS

JURÍDICAS - EMPRESAS DE TECNOLOGIA

O **EDITAL DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N° 004/2021**, traz em seu caput que poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas do ramo de tecnologia da informação.

No entanto, possibilitar a participação de pessoas jurídicas em editais que têm como objeto, NA REALIDADE, a contratação de leiloeiro oficial, diverge do disposto na legislação vigente, uma vez que o correto seria a contratação de leiloeiro na qualidade de pessoa física, haja vista tratar-se de um ato personalíssimo.

O Leiloeiro Público exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como Agente Delegado do Poder Público.

Dessa forma, vale elucidar que a profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto n°. 21.981/1932, que dispõe sobre os requisitos impostos. Frisa-se, desde já, **à pessoa natural que tenha interesse em exercer a atividade de leiloaria**, sobre os seus deveres e direitos, bem como acerca do regime de fiscalização estatal que estes se sujeitam, que passa a expor.

Não bastasse o acima exposto, há farto respaldo legal acerca da privatização dos leiloeiros oficiais promover leilões, conforme previsto no Decreto Federal 21.981/32, já mencionado, na Instrução Normativa 72/2019 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração e demais legislações aplicáveis:

Como dito, a profissão de Leiloeiro Público é regulada pelo Decreto 21.981/32, ao qual dispõe sobre os requisitos e vedações impostos a pessoa natural que exerce a atividade de leiloaria bem como sobre o forte regime de fiscalização realizado pelas Juntas Comerciais dos Estados:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais,

do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.¹

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

a) **ser cidadão brasileiro** e estar no gozo dos direitos civis e políticos; b) ser maior de vinte e cinco anos; c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos; d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio. Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.²

Art. 4º **Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais**, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas.

Dentre as exigências legais para ser Leiloeiro, e como parâmetro para sua atuação - responsabilidade - deve se **prestar fiança** como condição para o exercício da profissão, que responderá pelas dívidas - Leiloeiro - listadas no art. 7º do Decreto:

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

A referida caução prestada pelo leiloeiro quando da sua matrícula, assegura que eventual prejuízo causado em razão da sua

¹ Idêntica redação do art. 41 da IN 72/2019 DREI.

² Idêntica redação do art. 42 da IN 72/2019 DREI.

atividade possa subsidiar, ou ao menos minimizar os danos ocorridos, mediante indenização à parte prejudicada (art. 45 IN, 72/2019).

Ainda, é vedado ao Leiloeiro, sob pena de ser destituído, exercer algumas atividades como as previstas no art. 36:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:³

a) sob pena de destituição,
1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu
ou alheio nome;
2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou
denominação;
3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos
comerciais.

Esses regramentos asseguram que a prestação de serviço feita pelo Leiloeiro à sociedade garanta a isonomia de acesso ao serviço, evite a mercantilização e, ainda, por razões cíclicas de mercado, as atividades deixem de ser prestadas em momento de recessão ou por opção privada.

São por esses motivos que a Lei, em seu art. 194, estabelece que cabe aos Leiloeiros a competência privativa e pessoal, “para a venda em hasta pública ou público pregão, por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, (...) e o mais que a lei mande, com fé de **oficiais públicos**”

Sem falar na previsão do art. 11⁵, que determina expressamente que o leiloeiro exercerá pessoalmente as suas funções, autorizando a sua delegação em casos excepcionais. Esta somente poderá ser atribuída a um preposto⁶, que atenda aos requisitos previstos em

³ Idêntica redação do art. 70 da IN 72/2019 DREI.

⁴ Idêntica redação do art. 72 da IN 72/2019 DREI.

⁵ Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

⁶ Art. 12. O preposto indicado pelo leiloeiro prestará as mesmas provas de habilitação exigidas no art. 2º, sendo considerado mandatário legal do preponente para o efeito de substituí-lo e de praticar, sob a sua responsabilidade, os atos que lhe forem inerentes. Não poderá, entretanto, funcionar juntamente com o

Lei, caso contrário a competência privativa e pessoal do leiloeiro é quebrada.

Logo, a função exercida pelo leiloeiro, jamais poderá ser delegada a uma empresa⁷, por tratar-se de **ofício público**.

Observa-se que foi uma **opção** do legislador excluir da livre iniciativa e concorrência à leiloaria, com o objetivo de evitar fraudes e estelionato na venda dos bens leilões, garantir a responsabilidade civil dos intermediadores do leilão e a arrecadação dos impostos sobre transações.

Isso faz com que a atividade oferecida pelos Leiloeiros, seja sempre prestada ao maior número de cidadãos, pois fomenta a publicidade **dos leilões e a sobriedade da profissão e limitação da mercantilização do ofício**.

Mais que isso, os leiloeiros elaboram os atos necessários ao leilão e à sua publicidade, fazem divulgação, investem em *sites*, prospectam interessados na alienação, acompanham a remoção de bens, acolhem os objetos em seu depósito, assumem a função de fiéis depositários, realizam seguro quanto aos objetos, providenciam sistema informático auditado para realização *online* da alienação, credenciam interessados, elaboram guias de recolhimento, acompanham interessados na visita aos bens, respondem dúvidas, orientam, estimulam a participação de terceiros no leilão, fazem relatórios, entre tantos outros atos fundamentais para a efetividade da execução.

O Leiloeiro Público exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades,

leiloeiro, sob pena de destituição e tornar-se o leiloeiro incurso na de multa de 2:000\$0.

Parágrafo único. A destituição dos prepostos poderá ser dada mediante simples comunicação dos leiloeiros às Juntas Comerciais, acompanhada da indicação do respectivo substituto.

⁷ Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo **exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las**, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

devendo fazer investimentos em sistemas de informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como agentes delegados do Poder Público.

Outra situação que demonstra a pessoalidade da atividade de leiloaria é a limitação quanto à disposição da comissão do profissional, uma vez que as quantias recebidas somente passam a fazer parte do patrimônio pessoal do Leiloeiro após o encerramento do ofício público, **sendo-lhe imputado o pagamento de Imposto de Renda de pessoa física.**

Nessa vertente interpretativa, aliás, sinaliza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão cujo trecho da fundamentação trago à colação:

*"10. Tomando por base os elementos carreados aos autos após o chamamento dos responsáveis e interessados, **verifico que parte dos itens modificados do edital tiveram por objetivo excluir as cláusulas relacionadas à participação de pessoa jurídica, as quais não eram aplicáveis ao objeto do certame, exercício de atividade de leiloeiro, pessoa leiloeiro, exclusiva de pessoa física.**" (TC 025.700/2014-6, ACÓRDÃO Nº 3572/2014 - TCU - Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-49/14-P). (grifo nosso)*

Com efeito, o único exercício tolerado e previsto na IN 72/2019, no tocante às empresas, são as atividades de meio, como guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções.

Salienta-se que a participação de pessoas jurídicas se restringe as **firmas individuais de titularidade apenas de leiloeiro público oficial devidamente matriculado na Junta Comercial competente, nos termos do artigo 52 da Instrução Normativa 72/2019, do DREI, veja-se:**

Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

O fato de a IN/DREI 72/2019 ter facultado ao leiloeiro se inscrever na Junta Comercial como empresário individual não o torna sociedade, nem pessoa jurídica, visto que tal exigência é devida apenas para fins tributários, controle da Secretaria da Receita Federal e movimentações financeiras.

O conceito do que se deve entender "empresário individual" encontra-se consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual." (CC 155294 / RS, 2ª Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 05/12/2018).

Assim, efetivamente, em se tratando de empresário individual, não há duas personalidades distintas, mas apenas a pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do Código Civil, sendo o cadastro no CNPJ mera formalidade imposta pela Administração Tributária, decorrente da necessidade de tratamento fiscal diferenciado.

Logo, é clara a conclusão de que não pode a matrícula de leiloeiro ser concedida a pessoa jurídica, **nem podem suas funções serem exercidas senão pessoalmente por ele** (e aqui se encontra a celeuma desta impugnação. Isso porque, cristalino que as funções do leiloeiro serão exercidas por pessoa diferente deste, conforme o edital guerreado), nem tampouco pode o leiloeiro matriculado integrar ou administrar sociedade empresária.

Por esta razão, o Edital em questão - merece ser revisado por esse D. órgão, pois contraria as legislações vigentes no ordenamento jurídico.

Assentadas as premissas normativas, cristalino que os leiloeiros são profissionais liberais, capacitados e habilitados para o trabalho de venda de bens a partir da realização de um pregão. Trata-se, portanto, de atividade exercida de forma pessoal e privativa.

Mesmo que por analogia, no âmbito administrativo, cristalino que, para realização de leilões, devem apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizar tal atividade.

Para corroborar tal posicionamento, recentemente o Conselho Nacional de Justiça, na 81ª Sessão Virtual decidiu pela exclusividade dos leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizarem os leilões. Segue parte conclusiva do voto da Relatora Flávia Pessoa, no processo nº 0002997-82.2020.2.00.0000:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça aos ditames legais:

i) vedando o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais eletrônicas e assegurando que apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade;

ii) prevendo a possibilidade de designação de oficiais de justiça ou escreventes apenas em situações excepcionalíssimas e desde que o exequente não exerça seu direito de indicação e haja impedimento legal para atuação de todos os leiloeiros públicos credenciados.

E como voto.

Após as comunicações de praxe, reautem-se como procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão.
À Secretaria Processual para as providências.
Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira

Se não bastasse os fartos julgamentos, análises, pareceres acerca da temática, faço conhecer que a Comissão de

Licitação do município de Arvoredo/SC, em conjunto com o Prefeito, pautados pela ética e os princípios inerentes à Administração Pública, sabiamente decidiram, revogar o Edital 003/2020, que tinha por objeto idêntico ao deste discutido.

Dessa maneira, por amor à brevidade, trago trechos de suma importância do parecer exarado pelo setor jurídico da Prefeitura de Arvoredo, que, por si, de forma substancial, ensejaria no acolhimento da impugnação aqui apresentada e, conseqüentemente, devendo o certame em tela ser retificado e/ou revogado, para que seja permitido TÃO SOMENTE AO LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL promover, conduzir e dispor de plataforma para realização de leilões. Vejamos:

Ora, pretendesse a administração, unicamente a divulgação de leilão, o objeto deveria consistir apenas e tão somente ao ato de divulgar, com valor fixo para tanto sem qualquer participação no resultado.

Por outro lado, pretendesse a contratação de leiloeiro, implicitamente estaria incluída a divulgação dos atos preparatórios e imprescindíveis ao evento.

No caso, o edital é confuso e impreciso na medida em que não deixa claro os limites e obrigações do objeto contratado.

Tal entendimento, em destaque, inclusive, deixa mais uma vez claro o disfarce na contratação da plataforma de tecnologia, posto que tal empresa cobra um percentual com base na participação do resultado, o que é exclusivo da atividade de leiloeiro, conforme estabelece o Decreto 21.981/32. Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecer sistema para os caixas do supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos (uma total ilegalidade, beirando a possibilidade de improbidade administrativa).

Finalizando o parecer aludido, acertadamente, acolheu a Impugnação naquela cidade apresentada. Vejamos:

Diante disso, em cumprimento aos poderes deveres da administração é o parecer no sentido de acolher a impugnação anular o processo licitatório, para, após estudo concluir a adequada forma de atender os objetivos da administração atento aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Conclusão

Ante ao exposto é o parecer nos sentido de acolher a impugnação, determinando-se anulação do certame até que estudo detido estabeleça com clareza o objeto licitado e seus alcances.

Arvoredo 20 de Julho de 2020

WILSON DE SOUZA
Assessor Jurídico

Indubitavelmente a total similaridade do Edital dessa Prefeitura e o da Prefeitura de Arvoredo, que, em anexo, nesta oportunidade apresento, corroboram ainda mais os fundamentos aqui expostos.

Assim, tem-se que permitir que pessoas jurídicas participem de processos licitatórios, em especial empresas no ramo de tecnologia de informação, divergentes do disposto legal, a não ser aquela permitida nos termos do artigo 53, da Instrução Normativa DREI - 72/2019, de acordo com todo o fundamentado acima. Portanto, cristalino que pessoas jurídicas e, especialmente, empresas com

tecnologia e que dispõem de plataforma para alienação de bens, isso porque a atuação ilegal desta afronta diretamente a profissão do Leiloeiro Público Oficial, exercício regulamentado pelo Decreto 21.981/32.

III.II - DA FRAGILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDORES COMO

LEILOEIROS

Já vimos, em tópico anterior, que as atividades legais dos leiloeiros públicos só podem ser exercidas por profissionais devidamente registrados perante as Juntas Comerciais, com depósito de fiança, etc. **Servidores de tribunais, portanto, não se encontram legalmente habilitados a realizar leilões.**

No entanto, mais que isso, Ilustríssima Comissão de Licitação, sabe-se que a Lei 8.666/1993 facultou a realização de leilão administrativo, operado por servidor público, designado para tal função, embora tal faculdade não traga qualquer benefício para Administração. Primeiro **porque** o servidor designado para tal função não tem *expertise*, habilitação técnica, capacitação para exercer tal atividade, isto porque há profissional técnico, habilitado para exercício de tal função: O LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL; **segundo**, é fato notório que os servidores públicos sempre estão com demandas abarrotadas de trabalho, ante o quadro reduzido do mesmo; mais prejudicial, ainda, nomear servidor para realização de leilão administrativo, quando há leiloeiro público oficial para realização dos mesmos, **NÃO HAVENDO GASTO PARA ADMINISTRAÇÃO, VEZ QUE A COMISSÃO DESTE ÚLTIMO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO ART. 24 DO DECRETO 21.981/32, É PAGA PELO ARREMATANTE.**

Com a evolução da sociedade e os avanços tecnológicos, assim como praticamente todas as profissões existentes no mercado de trabalho, o leiloeiro também evolui em passos largos e, mais do que isso, a Lei 13.138/2015, veio alterar o artigo 19 do Decreto 21.981, **PARA INCLUIR COMO COMPETÊNCIA EXCLUVISA DOS LEILOEIROS A VENDA EM**

HASTA PÚBLICA OU PÚBLICO PREGÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL E COMPUTADORES, passando a vigorar a seguinte redação. Vejamos:

Art. 1º O art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. **Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores,** de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

Ainda, a Resolução 236/2016, regulamentou os procedimentos relativos à alienação de bens por meios eletrônicos, sendo responsabilidade do LEILOEIRO dispor de sistema informatizado para realização de leilões, bem como de que o mesmo adote medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados.

Assim, um leiloeiro poderia anunciar seus leilões ou até realizar os pregões eletronicamente, por meio de empresas de tecnologia. Nunca se poderia cogitar de tal tipo de empresa ser "concorrente" de Agente Delegado do Poder Público.

Por fim, trago à baila, as palavras do Leiloeiro Sr. Dalton Luís de Moraes Leal (matriculado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco) na reunião ocorrida em 25/06/2019 com o Senador Marcelo Castro, em Brasília/DF, com a presença de diversos Leiloeiros do Brasil, vejamos:

[...]

Mas o leiloeiro Dalton Leal lamentou. Para ele, **alguns setores do governo veem o leiloeiro como "custo" e**

não "investimento". Segundo ele, já estaria comprovado que a participação desses profissionais aumenta a arrecadação de leilões.

– O leiloeiro público oficial é um investimento de altíssimo resultado – destacou. (Fonte: Agência Senado⁸)

Nítido o aumento/evolução da arrecadação quando o leilão, LEGALMENTE seja realizado/conduzido pelo profissional devidamente habilitado, qual seja, o LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, não havendo dúvidas que a contratação de empresas, disfarçadamente, corrompa a atividade, frise-se, PRIVAVITA e EXCLUSIVA de Leiloeiro inscrito na Junta Comercial.

III. III SERVIÇO DE LEILÃO DISFARÇADO DE TI

Ao analisar atentamente o objeto do Edital, trata-se, na verdade, de atividade de serviços privativos de leiloeira pública oficial travestida de serviços de propagação de leilão.

Não há em nenhum momento prestação de serviços à administração, mas, na verdade, prestação de serviços aos usuários ou interessados, que irão remunerar a atividade.

Ora, se a contratação é de plataforma de serviços e o leilão é realizado pela Prefeitura, com servidor designado, nas dependências desta (item 3 do Objeto no Termo de Referência) por que consta no contrato o fornecimento de auditório pela contratada?

Ainda, por que a nota fiscal referente à prestação de serviços da contratada deve ser fornecida aos arrematantes? Nota de serviço de plataforma ou será a nota de venda do bem?

Deste modo a empresa foi contratada para prestar um serviço, quem vende é o órgão municipal. Nesse caso, deveria ser realizada uma prestação de contas à prefeitura dos valores recebidos,

⁸ Ver mais em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/25/relator-defende-alteracao-de-projeto-que-regulamenta-profissao-de-leiloeiro>

e a Prefeitura fornecer as notas e os recibos de venda dos valores pagos aos arrematantes para fins de alienação dos bens.

Somente o Leiloeiro Oficial é considerado mandatário do órgão em razão do exercício regular da sua função pública delegada, respondendo pelos prejuízos que der causa. Agora, uma empresa prestadora de serviços que é contratada pela administração pública não pode (E NEM DEVE) ser eximida da responsabilização pelos seus atos ou pelo serviço prestado.

Tal tipo de disposição não se encontra em NENHUM outro tipo de contrato, sendo divergente a jurisprudência e a legislação pátria.

No Estado do Paraná, a Justiça analisou caso idêntico, de publicação de edital para realização de certame disfarçado para contratação de leiloeiro, tendo o Desembargador Carlos Mansur Arida, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em outubro/2018, concedido antecipação de tutela (*em anexo*), nos autos de Mandado de Segurança n. 0001922-39.2018.8.16.0062, impetrado por Leiloeiro Público Oficial atuante no estado vizinho em face do Presidente da CPL do Município de Santa Lúcia/PR e do Município de Santa Lúcia/PR, deferindo a suspensão da Tomada De Preços n° 07/2018 - citado Edital possui o mesmo objeto e molde do edital do certame ora impugnado.

Determinou também o envio da cópia integral dos autos para o Ministério Público do Estado do Paraná, com o intuito de adotar as medidas que entender cabíveis. Destacamos alguns trechos pertinentes:

RECURSO: 0041673-25.2018.8.16.0000 - Agravo de Instrumento (...)

3. Sucede, no entanto, que, malgrado tenha o edital estabelecido que o seu objeto é contratar uma empresa para fornecer um sistema para a realização de pregão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, **inúmeras obrigações são imputadas à futura contratada que não constam do edital propriamente dito, mas apenas do Anexo I - Minuta de Contrato e que fogem ao escopo de simples fornecimento de sistema/programa de informática (...)**

(...)

Com efeito, a princípio, parece que **assiste razão ao agravante quando defende que está havendo, por vias escusas, a contratação de uma empresa de leiloeira, e não a aquisição de sistema de informação que possibilite a realização de vendas de bens do Município de forma online, na medida em que a contratada ficará responsável, por exemplo, por tirar fotos dos bens da Prefeitura e inseri-las no sistema para a realização de venda, disponibilizar os boletos para pagamentos e enviar à prefeitura relatório de vendas.**

Essas atividades deveriam, em tese, ser realizadas pelo Servidor Público que irá manusear o sistema, e não pela empresa contratada, até porque na descrição das funcionalidades do suposto sistema há a descrição de que deveriam ser fornecidas apenas "funcionalidades" que permitissem a emissão de boletos e relatórios, disponibilizassem a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados etc.

Mas o que mais chama a atenção é, na verdade, a forma de pagamento dos serviços da futura contratada.

Ora, à primeira vista, não faz sentido a Administração Pública Municipal contratar um sistema de plataforma para a realização on-line de leilões, mas pagar por esse sistema de informática através de um percentual sobre a venda de cada bem.

Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecer sistema para os caixas do supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos.

Logo, ao que consta por ora dos autos, essa forma de remuneração prevista no edital do certame parece ser típica de leiloeiros, e não de empresas fornecedores de plataforma digital.

(...)

4. Desta feita, defiro a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a Tomada de Preços nº 07/2018. (...)(grifo nosso)

Ainda, convém trazer a conhecimento inúmeras ações em tramitação no Estado de Santa Catarina, que versam sobre a matéria guerreada nesta impugnação e, especialmente a ação de nº. 5001692-03.2020.8.24.0034, que deferiu a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do contrato de

prestação de serviços n. 43/2020 celebrado entre o município de São do Oeste e o licitante vencedor na Tomada de Preços n. 03/2020, conforme documentação em anexo.

Recentemente, após insurgência deste Leiloeiro, os Editais de números 35/2021 e 017/2021 da Prefeitura de Barra Bonita no Estado de Santa Catarina e General Carneiro do Estado do Paraná, ambos previam Editais semelhantes ao Edital desta Prefeitura e, após impugnações a Administração Pública, decidiu anular/revogar os processos licitatórios, conforme documentações que anexo a esta se apresentam.

Com escusas de Vossas Senhorias da Comissão de Licitação, ressalta-se que a continuidade desta licitação será uma aventura jurídica ante as ilegalidades elencadas.

Assim, conforme disponível no edital de licitação, pode-se observar que a Prefeitura de Ouro/SC visa a contratar uma empresa de leiloaria, pois, os requisitos constantes do edital possuem, de forma cristalina, o intuito de se contratar mero prestador de serviços informatizados.

Isso porque, de uma análise do Edital em comento, percebe-se, de acordo com as obrigações contidas na minuta do contrato em anexo ao Edital guereado, consta a necessidade de a empresa contratada descrever os bens a serem vendidos por meio de leilão e divulgá-los, o que não é possível ser realizado apenas por meio de sistema eletrônico.

Ademais, observa-se que tanto o serviço que a prefeitura visa com a licitação quanto a sua forma de pagamento são típicos de Leiloeiro. Isso porque pretende o pagamento pelo serviço prestado por meio do interessado na compra em Leilão, e não pela Administração, conforme consta no edital de licitação. Veja-se no preâmbulo do Edital e no item 5.3 do mesmo:

No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe cobrar dos

arrematantes pela prestação dos serviços, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, respeitando um limite máximo de **0% (dez por cento)**.

Trata-se do delineado, ainda, na Cláusula SEGUNDA, do anexo - referente a "Minuta de Contrato" a ser realizada pelo Município contratante com o licitante vencedor, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DEVIDO À CONTRATADA

2.1 - Pelos serviços a serem prestados à contratada, fará jus ao recebimento do valor correspondente a __% (_____ por cento) do preço de arrematação dos bens.

2.2 - O valor devido à CONTRATADA não está incluso no preço de arrematação dos bens, devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à CONTRATADA.

2.3 - A nota fiscal referente à prestação dos serviços da CONTRATADA será emitida em nome do arrematante e enviada à esta via e-mail.

Portanto, conclui-se que a remuneração prevista no edital do certame é própria da profissão de leiloeiro e não de empresas fornecedoras de recursos de tecnologia da informação, **pois incumbe aos ARREMATANTES a efetivação dos pagamentos** dos bens na monta de, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o valor de cada lote arrematado.

Resta evidente que se trata de realização de leilões por uma empresa de leiloeira, ou seja, a referida empresa de leiloeira cobra 10% do valor da venda dos arrematantes (o mínimo que um leiloeiro cobra é 5%) e não arca com os ônus/deveres do leiloeiro perante as Juntas Comerciais (depósito de fiança, apresentação dos livros obrigatórios dos leilões, etc).

Trata-se de concorrência desleal e ilegal, pois, de forma cristalina, há invasão ilícita ao âmbito laboral correspondente à maestria apenas dos Leiloeiros Públicos Oficiais.

III.IV - DO VALOR LICITADO

O montante máximo a ser licitado pela Prefeitura de Tangará/SC trata-se superior ao delineado para os serviços de Leiloeiro Público Oficial, qual seja, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, conforme disposto no Decreto n. 21.981/1932:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.
Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Compara-se com o delineado no edital, onde consta o montante limite e exorbitante para pagamento ao licitante vencedor de 10% (dez por cento) sobre os valores por ventura arrematados, e observa-se que a prefeitura procura realizar contrato de risco, delineando o pagamento dos serviços de leiloaria sobre parcela do resultado alcançada sobre bem público Municipal, com preços exorbitantes, fora dos praticados em mercado oficial.

O valor da "comissão" previsto no edital AFRONTA contra o interesse público, à medida que dispõe comissão de venda 100% superior ao que a Lei federal prevê para a cobrança por parte dos leiloeiros (5%).

Ademais, disponibilizar o procedimento a empresa sem qualquer tipo de fiscalização da Junta Comercial e dos órgãos públicos, atenta contra o princípio da moralidade.

Nesses termos, as contratações de serviços de leiloaria **disfarçadas de empresas fornecedoras de plataforma digital** não podem ser justificadas, pois os Leiloeiros Públicos também disponibilizam todos os serviços necessários ao bom andamento do Leilão, **inclusive plataforma digital para realização de leilão eletrônico**, nos termos da Resolução nº 236/2016, do **Conselho Nacional de Justiça (arts. 12 ao 34)**, possuindo uma plataforma que preserva a autenticidade, a segurança e a confiabilidade dos lances e das informações incluídas em seus sistemas informatizados.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, seja do ponto de vista do interesse público, seja do ponto de vista da moralidade pública, faz-se necessária a suspensão com o conseqüente cancelamento do certame supracitado.

Nestes termos, pede deferimento.

Tangará/SC, 02 de junho de 2021.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial/SC
Matrícula AARC/306

DANIEL ELIAS
GARCIA:91019
214953

Assinado de forma digital
por DANIEL ELIAS
GARCIA:91019214953
Dados: 2021.06.04
09:44:37 -03'00'

MUNICÍPIO DE ARVOREDO

PARECER JURÍDICO

OBJETO – Impugnação a Edital de licitação

Referência – Processo Licitatório 017/2020

Modalidade - Tomada de Preços 003/2020

Breve síntese do processado

Através do certame antes identificado licita o município "***contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Arvoredo***".

Tempestivamente licitante impugnou o edital, especialmente se insurgindo contra regras que dizem respeito a qualificação dos interessados objeto licitado e seu alcance.

6

Do parecer

Segundo se infere do edital, licita o município contratação de empresa para fins de **divulgação de leilão público**, cujo ato ficaria a cargo de servidor municipal.(item 1.3 do Edital).

O impugnante, em sua insurgência sustenta da impossibilidade de contratação de pessoa jurídica para tal fins pois tais prerrogativas são personalíssimas da pessoa física do leiloeiro.

Alega, ainda que, na verdade, o processo licitatório objetiva contratar serviços de leilão disfarçados se insurgindo, finalmente, quanto ao valor licitado.

Da análise do edital e suas regras, constata-se que, efetivamente razão assiste razão ao impugnante na medida em que não resta devidamente clara a extensão da contratação e seus objetivos.

Ora, pretendesse a administração, unicamente a divulgação de leilão, o objeto deveria consistir apenas e tão somente ao ato de divulgar, com valor fixo para tanto sem qualquer participação no resultado.

Por outro lado, pretendesse a contratação de leiloeiro, implicitamente estaria incluída a divulgação dos atos preparatórios e imprescindíveis ao evento.

No caso, o edital é confuso e impreciso na medida em que não deixa claro os limites e obrigações do objeto contratado.

6

Diante disso, em cumprimento aos poderes deveres da administração é o parecer no sentido de acolher a impugnação anular o processo licitatório, para, após estudo concluir a adequada forma de atender os objetivos da administração atento aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Conclusão

Ante ao exposto é o parecer nos sentido de acolher a impugnação, determinando-se anulação do certame até que estudo detido estabeleça com clareza o objeto licitado e seus alcances.

Arvoredo 20 de Julho de 2020

WILSON DE SOUZA
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE ARVOREDO

Decreto nº 2.476, de 20 de julho de 2020.

ANULA O PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 017/2020, NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JANETE PARAVIZI BIANCHIN, Prefeita Municipal de Arvoredo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Considerando que a licitação deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e que ao final a Administração eleja a proposta que lhe seja mais vantajosa, consideradas suas necessidades e o interesse da coletividade;

Considerando que a Administração não pode se afastar dos princípios constitucionais e legais que disciplinam sua atuação, notadamente na seara das licitações e dos contratos administrativos, em que sempre deve satisfazer o interesse público, com restrita obediência aos princípios estabelecidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 3º da Lei das Licitações – Lei 8.666/93;

Considerando o recurso apresentado por **DANIEL ELIAS GARCIA**, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC/306, recebido na data de 17 de julho de 2020,

Considerando a possibilidade de revogação de licitação, conforme estabelece o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

DECRETA:

Art. 1º Fica anulado o Processo de Licitação nº 017/2020, na modalidade de Tomada de Preço nº 003/2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arvoredo/SC, 20 de julho de 2020.

JANETE PARAVIZI BIANCHIN
Prefeita Municipal

Registrado e publicado nesta data.
MIRIAM MENEGUZZI PADOVA
Responsável pelas Publicações



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0041673-25.2018.8.16.0000

Recurso: 0041673-25.2018.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Licitações

- Agravante(s): • HELCIO KRONBERG - LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL
Agravado(s): • FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUCIA
• PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA/PR, Sr. Oscar Marinho de Azevedo

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helcio Kronberg, leiloeiro público oficial, contra a decisão interlocutória prolatada no mandado de segurança impetrado por ele contra o Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Santa Lúcia/PR e o Município de Santa Lúcia, por meio da qual o d. magistrado de origem indeferiu o pedido liminar pugnado para que sejam suspensos todos os atos relacionados à Tomada de Preço nº 07/2008.

Aduziu o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, porque: (i) a oferta de bens via internet é atividade pessoal e privativa dos leiloeiros, conforme Decreto nº 21.981/1932 e Lei Estadual nº 19.140/2017; (ii) o objeto da Tomada de Preços nº 07/2008 é ilegal, pois não tem por escopo o simples fornecimento de plataforma on-line, e sim a contratação de empresa de leiloaria; (iii) a alegação de que a aquisição de sistema/programa se trata de atividade típica do leiloeiro deve ser tratada nessa fase processual, na medida em que não está ocorrendo uma mera aquisição de sistema/programa, mas sim uma fraude, eis que na prática quem realiza os leilões e recebe a comissão que é devida ao leiloeiro por lote arrematado é uma empresa de leilão; (iv) a empresa de leiloaria Superbid, única habilitada no certame, cobra 10% do valor da venda dos arrematantes, enquanto que o mínimo que um leiloeiro cobra é 5%, mas ela não arca com os ônus/deveres do leiloeiro perante as Juntas Comerciais (depósito de fiança, apresentação dos livros obrigatórios dos leilões, etc.); (v) em razão do caráter privativo da

atividade dos leiloeiros, aplica-se ao caso o contido no art. 16 da Lei Estadual nº 19.140/2017, que proíbe a nomeação e contratação por qualquer meio, mesmo na hipótese prevista no art. 53 da Lei nº 8.666/1993, de empresas de leiloeira, sociedades de fato ou assemelhadas, empresas de assessoria e organização de leilões, por ser atividade pessoal do leiloeiro.

Ademais, sustentou o agravante que a sua inabilitação para o certame é ilegal, pois informou que possuía sistema que foi desenvolvido por terceiro, restando evidente que possui sistema para leilões eletrônicos via web, conforme exige, inclusive, a Resolução nº 236/2016 do CNJ, ao passo que a única proponente habilitada não pode contratar com a Administração Pública, porque na prática está realizando atividades privativas dos leiloeiros públicos oficiais.

É o breve relato.

Decido:

1. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pretendida, motivo pelo qual **a defiro**.

2. Inere-se do Edital nº 07/2018 (mov. 1.6) que o Município de Santa Lúcia realizou licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo técnica e preço, no dia 13 de agosto de 2018, às 9h:00min, visando contratar uma empresa para fornecer recursos de tecnologia da informação para a promoção e divulgação de pregão eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de seus bens. Observe-se:

1 - OBJETO

1.1 - Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de pregão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda



de bens do Município de Santa Lúcia PR.

Ainda, infere-se que o edital regulamentador do certame estabeleceu no item 6.1 que, para a habilitação técnica das licitantes, deveria cada uma *demonstrar possuir sistema que permita a realização de pregão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, nos termos da legislação em vigor*, bem como que o sistema deveria fornecer determinados mecanismos de disputa e as seguintes funcionalidades:

A) FUNCIONALIDADES DO SISTEMA:

A.1) CADASTRO - Funcionalidade que possibilite o cadastramento on-line e gratuito de pessoas físicas, pessoas jurídicas, brasileiros e estrangeiros, interessados em arrematar os bens ofertados nos certames.

Justificativa: Maximizar audiência nos certames e garantir a competição, trazendo maior eficiência no processo.

A.2) CERTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS - Funcionalidade que permita integração eletrônica com Órgãos de Proteção ao Crédito para a certificação das informações prestadas pelos interessados no momento do cadastro.

Justificativa: Minimizar a possibilidade de fraude no processo de cadastramento.

A.3) SEGURANÇA

(i) identificação do número do IP - "INTERNET PROTOCOL" da máquina utilizada pelos interessados cadastrados;

(ii) transmissão de dados com criptografia;

(iii) aceite on-line do Edital de cada pregão pelos usuários interessados em participar do certame;

(iv) certificação através de carimbo do tempo em e-mails, e Justificativa: Permitir a certificação, rastreamento e sigilo.

A.4) DIVULGAÇÃO ON-LINE DOS BENS - Funcionalidade que disponibilize a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados.

Justificativa: Dar publicidade aos bens a serem ofertados.

A.5) MÓDULO DE BUSCA E PESQUISA - Funcionalidade que

permita a pesquisa de bens com divisão de categorias de ativos e busca livre por palavras-chave.

Justificativa: Dar eficiência ao processo de procura dos bens ofertados.

A.6) PAGAMENTO - Funcionalidade que disponibilize no website os boletos bancários para pagamento do preço do bem vendido diretamente na conta indicada pela Administração Pública.

Justificativa: Controle eletrônico das transações efetuadas.

A.7) BLOQUEIO DE CADASTRO - Funcionalidade que permita o bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes e que, automaticamente, impeça a participação dos mesmos em outros certames promovidos pelo órgão licitante.

Justificativa: Conferir moralidade ética aos certames.

A.8) RELATÓRIO DOS PREGÕES - Funcionalidade que permita a geração de relatório ao final de cada certame, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho das vendas, com estatísticas e projeções a serem discutidas e estabelecidas conforme a necessidade de cada pregão.

Justificativa: Eficiência e transparência dos pregões.

Com relação à proposta de preço, o edital previu que o pagamento da prestação do serviço seria calculado em percentual, no valor de até 10% sobre cada arrematação, veja-se:

8.2 – No envelope contendo a proposta de preço a licitante deverá informar o percentual que propõe cobrar dos arrematantes pela prestação dos serviços, a ser calculado sobre cada lote arrematado nos leilões realizados, respeitando um limite máximo de 10 % (dez por cento).

3. Sucede, no entanto, que, malgrado tenha o edital estabelecido que o seu objeto é contratar uma empresa para fornecer um sistema para a realização de pregão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, inúmeras obrigações são imputadas à

futura contratada que não constam do edital propriamente dito, mas apenas do Anexo I – Minuta de Contrato e que fogem ao escopo de simples fornecimento de sistema/programa de informática, observe-se:

CLÁUSULA V – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

5.1 São obrigações da CONTRATADA:

- a) **Fotografar os bens** a serem apreoados para divulgação em seu site da rede Internet;*
- b) **Cadastrar e divulgar os lotes** a serem apreoados em seu site da rede Internet;*
- c) Prestar assistência aos interessados, inclusive através de serviço de call-center;*
- d) Certificar os cadastros dos interessados através de análises eletrônicas junto aos principais órgãos de proteção ao crédito;*
- e) Disponibilizar o seu site da rede Internet para captação de propostas e acompanhamento online dos leilões a serem realizados;*
- f) **Disponibilizar em seu site da rede Internet os boletos bancários para pagamento do preço do bem arrematado** e do valor devido à CONTRATADA, conforme a cláusula quarta, do presente contrato;*
- g) **Enviar ao CONTRATANTE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o apreçamento dos bens, relatório discriminando** os bens apreoados e arrematados, os lances vencedores e a qualificação dos respectivos arrematantes, para emissão das competentes Cartas de Arrematação e assinatura dos Documentos Únicos de Transferência – DUT's, nos casos de veículos;*
- h) Em até 05 (cinco) dias úteis após receber dos arrematantes o valor das arrematações, fazer o repasse do valor dos bens arrematados ao CONTRATANTE;*
- i) Desenvolver estratégia de marketing, de forma a atingir o potencial mercado comprador, e*
- j) Providenciar, por meio de mídia eletrônica, a divulgação pública dos leilões.*

Nesse sentido, abra-se aqui parênteses para registrar que o próprio objeto do certame se revela equivocado, pois a licitação na modalidade pregão só pode ser



utilizada para a **aquisição** (e não para a **alienação**) de bens e a contratação de serviços comuns pelo ente público, conforme art. 1º da Lei nº 10.520/2002, o que reforça a tese do agravante de desvirtuamento do certame, que, em verdade, visaria à contratação de atividades típicas de leiloeiro, e não de simples fornecimento de sistema/plataforma de leilões.

Com efeito, a princípio, parece que assiste razão ao agravante quando defende que está havendo, por vias escusas, a contratação de uma empresa de leiloaria, e não a aquisição de sistema de informação que possibilite a realização de vendas de bens do Município de forma *online*, na medida em que a contratada ficará responsável, por exemplo, por tirar fotos dos bens da Prefeitura e inseri-las no sistema para a realização de venda, disponibilizar os boletos para pagamentos e enviar à prefeitura relatório de vendas.

Essas atividades deveriam, em tese, ser realizadas pelo Servidor Público que irá manusear o sistema, e não pela empresa contratada, até porque na descrição das funcionalidades do suposto sistema há a descrição de que deveriam ser fornecidas apenas “funcionalidades” que permitissem a emissão de boletos e relatórios, disponibilizassem a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados etc.

Mas o que mais chama a atenção é, na verdade, a forma de pagamento dos serviços da futura contratada.

Ora, à primeira vista, não faz sentido a Administração Pública Municipal contratar um sistema de plataforma para a realização on-line de leilões, mas pagar por esse sistema de informática através de um percentual sobre a venda de cada bem.

Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecer sistema para os caixas do supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos.

Logo, ao que consta por ora dos autos, essa forma de remuneração

prevista no edital do certame parece ser típica de leiloeiros, e não de empresas fornecedores de plataforma digital.

Assim, tendo em vista que o art. 53 da Lei nº 8.666/93 dispõe que *o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente*, as alegações do agravante afiguram-se a princípio verossímeis, no sentido de que o leilão de bens do Município parece estar sendo cometido a empresa de leiloaria não oficial.

Outrossim, em linha de princípio, se o verdadeiro objeto do certame é a contratação de leiloeiro, não há razão para excluir o impetrante, ora agravante, do certame pelo fato exclusivo de não possuir sistema próprio para leilões eletrônicos via web e, com isso, restringir-se em demasia o caráter competitivo da disputa, a ponto de se ter apenas uma pessoa habilitada, sem sequer verificar se o ora impetrante possuía proposta mais vantajosa para a Administração, ofertando melhor taxa de comissão por todos esses serviços aparentemente típicos de leiloeiros, conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mais, ao lado da probabilidade de provimento do recurso reconhecida nesta análise, também há risco ao resultado útil do feito, haja vista que com a continuidade do certame, que parece a princípio estar eivado de vícios, poderá haver a contratação da única empresa habilitada.

4. Desta feita, **defiro a antecipação da tutela recursal** para o fim de suspender a Tomada de Preços nº 07/2018.

Comunique-se **com urgência** o juízo de origem acerca do teor desta decisão.

No mais, diante da notícia de irregularidades do certame, **encaminhe-se cópia integral dos autos de origem ao Ministério Público do Estado do Paraná, a serem entregues à Promotoria da Comarca de Capitão Leônidas Marques**, da qual o Município de Santa Lúcia faz parte, para que adote as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.347/1985.

Intime-se os agravados para que, querendo, respondam ao recurso no prazo legal.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, voltem conclusos.

Curitiba, 09 de outubro de 2018.

DES. CARLOS MANSUR ARIDA

Relator



Estado de Santa Catarina

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA

Av. Buenos Aires, 600 - Fone/Fax (49) 3649.0004 - CEP 89909-000



GOVERNO DO MUNICÍPIO
BARRA BONITA

DECRETO Nº 1.344/2021

**DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
TOMADA DE PREÇO Nº 35/2021 E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS**

AGNALDO DERESZ, Prefeito Municipal de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, de 11 de dezembro de 1997, e em especial a Lei Federal nº 8.666/93:

CONSIDERANDO o Poder de Império Administrativo de unilateralmente impor sua vontade para almejar o interesse público;


CONSIDERANDO o poder de a Administração revogar seus próprios atos de acordo com a oportunidade e conveniência administrativa.

DECRETA:

Art. 1º Fica cancelada a licitação na modalidade de Tomada de Preço nº 035/2021, referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 35/2021, por razões de interesse público, pautado na oportunidade e na conveniência.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE BARRA BONITA, SC, 29 de março de 2021.


AGNALDO DERESZ
Prefeito Municipal

Este ato foi registrado e Publicado na forma da Lei Orgânica Municipal.
Ass. Resp.

Publicado em ___/___/___ no Diário Oficial dos Municípios, conforme art. 89 da Lei
Orgânica Municipal.
Prefeitura Municipal de Barra Bonita- SC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
GABINETE EXECUTIVO GESTÃO 2021/2024
Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000

DECRETO N.º 073/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, Estado do Paraná, no uso da atribuição conferida por Lei, e

Considerando o Edital de Licitação TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021 – PROCESSO N.º 017/2021, visando contratar uma empresa prestadora de serviços em leilões públicos eletrônicos e presenciais, para venda de bens do Município de General Carneiro-Pr, com utilização de recursos de tecnologia da informação, por meio de plataforma de transação via WEB;

Considerando a Impugnação ao Edital apresentada pelo Sr. Leiloeiro Daniel Elias Garcia;

Considerando que aparentemente, a forma de remuneração prevista no edital do certame parece ser típica de leiloeiros, e não de empresas fornecedoras de plataforma digital;

Considerando que o art. 53 da Lei nº 8.666/93 dispõe que o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente, e a atual sistemática utilizada para o leilão de bens do Município parece estar sendo cometida a empresa de leiloaria não oficial;

Considerando que para a realização de leilão, a Administração poderá optar por utilizar servidor previamente designado, de acordo com a disposição contida no artigo 53, da Lei nº 8.666/93, ou contratar leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado, obedecido o critério de antiguidade fornecido pela própria autarquia, conforme termos do artigo 42, do Decreto nº 21.981/1932, inexigível, neste caso, a licitação por inviabilidade de competição

DECRETA:

Art. 1º Fica anulada a licitação TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2021 – PROCESSO N.º 017/2021, para Contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do município de General Carneiro – PR

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal, 30 de março de 2021.

JOEL RICARDO
MARTINS
FERREIRA:56806515991

Assinado de forma digital por
JOEL RICARDO MARTINS
FERREIRA:56806515991
Dados: 2021.04.05 09:27:52 -03'00'

Joel Ricardo Martins Ferreira
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPIRANGA/SC

EPROC n. 5001692-03.2020.8.24.0034

SIG n. 08.2020.00177794-0

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Daniel Elias Garcia contra o **Município de São João do Oeste**.

A ação foi proposta em decorrência da realização, pelo Município de São João do Oeste, de licitação para a contratação de empresa para *"fornecer recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de São João do Oeste-SC"*.

Alega o requerente que a licitação viola os preceitos legais ao contratar empresa para desempenhar funções privativas de leiloeiros oficiais, requerendo, assim, a suspensão do contrato celebrado entre o município e a empresa vencedora do certame, bem como os efeitos do processo licitatório n. 03/2020 do município demandado.

Além disso, o requerente alega a previsão indevida, no edital de licitação, da cobrança do percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado, a ser pago para a empresa contratada pelos arrematantes dos bens leiloados.

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.

É o relato do essencial.

Inicialmente, cumpre salientar que, diferente do que alega o requerente, o art. 53 da Lei n. 8.666/93 não foi revogado pela Lei n. 13.138/2015, uma vez que o artigo trata da modalidade de licitação "leilão" e efetivamente permite que haja a designação de servidor público para a função.

Quando ocorre a designação de servidor público para desempenhar a função de leiloeiro, a "exclusividade" conferida pelo Decreto n. 21.981/32 aos leiloeiros oficiais é afastada e não há irregularidade e nem vedação a essa

designação.

Especificamente sobre a realização de leilão para a alienação de bens inservíveis da Administração Pública, a Lei n. 8.666/93 não estabelece o procedimento exato a ser seguido.

Nesse sentido, Matheus Carvalho¹ afirma que *"deve obedecer a realização do certame a todos os princípios e regras definidos na Lei 8.666/93, sendo a procedimentalização regulada pelo Direito Comercial."*

Para a alienação dos bens inservíveis do Município de São João do Oeste, observa-se que foi, em tese, designada a servidora Tatiane Henn para a função de leiloeira.

Quando há a designação de servidor público para a função, a alienação dos bens pela modalidade leilão dispensa até mesmo a comissão de licitação.

Isso porque, conforme se extrai da própria Lei n. 8.666/93, art. 22, § 5º, a modalidade de licitação "leilão" é simplificada.

Nas palavras de Marçal Justen Filho: *"o Leilão se peculiariza pela concentração, em uma única oportunidade, de diversos atos destinados à seleção da proposta mais vantajosa"*.

Por isso, quando o Poder Público opta pela contratação de um particular para a realização de leilão de bens públicos, por ser obrigatória a contratação de leiloeiro oficial, tratando-se de caso no qual não se admite competição, será inexigível licitação nos moldes do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

Sobre o assunto, a própria Corte de Contas Catarinense², ao analisar a Representação n. 13/00665910, afirmou que a contratação do leiloeiro oficial deve observar a lista de antiguidade da Junta Comercial e ser realizada por inexigibilidade de licitação:

De fato, se a Administração tivesse optado pelo leilão a ser realizado por leiloeiro oficial, a contratação do leiloeiro deveria ser feita segundo os moldes ditados pelo art. 42 do Decreto nº 21.981/32, com redação alterada pelo Decreto nº 22.427/33, combinado com o Decreto nº 1.800/96, com a Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio nº 64/97 e, por fim, com a Resolução nº 1/97, do Plenário da Junta Comercial. **É que a contratação do leiloeiro (profissional devidamente habilitado),**

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

² Disponível em: <http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Voto/4081110.PDF>

não admite competição e deve ser feita diretamente com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, uma vez que devem ser observadas regras próprias, mais especificamente a escala de distribuição por antiguidade, começando pelo mais antigo, competindo à Junta Comercial indicar qual o leiloeiro a ser contratado. (Grifo nosso).

Outrossim, observa-se que o Secretário de Administração, Finanças e Planejamento já havia solicitado a contratação de leiloeiro oficial, embora já houvesse, desde o ano de 2017, a designação de servidora municipal para atuar como leiloeira³.

Contudo, da leitura da legislação aplicável ao caso, infere-se que, para a realização de leilão, se a Administração Pública optar pela contratação de um particular para desempenhar as atividades do leilão, deve ser contratado um leiloeiro oficial, nos ditames do Decreto n. 21.981/32.

Em que pese o objeto da licitação trazida à discussão pelo requerente dispusesse que haveria contratação de empresa para fornecer recursos de tecnologia para possibilitar leilão virtual, da leitura do próprio contrato administrativo infere-se que a empresa contratada desempenhará funções inerentes ao leiloeiro.

Sobre o assunto, Marçal Justem Filho⁴, ao interpretar o disposto no artigo 53 da Lei de Licitações, afirma:

[...] A Lei autoriza que o Leilão seja executado através de agente da própria Administração ou por leiloeiro público. O leiloeiro público é tratado em legislação como auxiliar independente do comércio. Sua profissão está regulamentada pelo Dec. Nº 21.981, de 19 de outubro de 1932. As regras acerca de sua atividade, inclusive sua remuneração, estão previstas na lei pertinente. **Não é possível que a Administração escolha um terceiro qualquer, a ela não vinculado, que não esteja regularmente habilitado para desempenhar as atividades de leiloeiro.**

Veja-se que não há vedação legal para a contratação de empresas para auxiliar o leiloeiro designado pela Administração Pública. Porém, no caso em apreço, as próprias disposições contidas no edital da licitação conferem à empresa atribuições inerentes ao próprio leiloeiro, inclusive quanto à possibilidade de a empresa cobrar o percentual de 10% (dez por cento) dos arrematantes.

A princípio, a própria forma escolhida para remunerar os serviços

³ Decreto Municipal n. 145/17. Disponível em: https://static.fecam.net.br/uploads/449/arquivos/1112616_Decreto_145_17___Nomeia_leiloeiro_do_municipio.pdf

⁴JUSTEN, Marçal Filho. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012.

prestados pela empresa contratada é ilegal. Isto porque destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de “taxa de sucesso sobre o resultado do leilão”, o que violaria as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto.

Ora, se a empresa contratada fosse atuar como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não poderia ser remunerada pelo trabalho a ser executado e que compete exclusivamente ao leiloeiro.

Até porque a forma de pagamento adotada, em tese, afronta o disposto no artigo 7º, § 3º, da Lei de Licitações, norma que veda a inclusão no objeto da licitação da obtenção dos recursos financeiros necessários para sua execução.

Dessa forma, ao que tudo indica, a contratação da empresa para fornecer os serviços de tecnologia para a realização de leilão para a venda de bens inservíveis contraria as disposições legais aplicáveis ao caso, conquanto o objeto da licitação abrange, além dos serviços de tecnologia, funções inerentes ao próprio leiloeiro.

Inclusive, verifica-se a aparente ilegalidade na disposição da licitação que confere a possibilidade da empresa contratada cobrar o percentual de 10% dos arrematantes.

Diante do exposto, até ser discutido mais a fundo o mérito da questão, é prudente a suspensão do certame e do contrato dele decorrente.

Isso porque, como se vê, estão presentes no caso os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela de urgência.

A probabilidade do direito está devidamente demonstrada, sobretudo pelos estudos acima expostos e pela análise inicial da legislação aplicável ao caso, já que, a rigor, o objeto da licitação realizada pelo Município de São João do Oeste está em desacordo com as normas que regulamentam o assunto e fere disposições legais ao não fixar um valor a ser pago para o vencedor

do certame.

Outrossim, há evidente perigo de dano no caso em tela, uma vez que se trata de interesse público e a licitação, nos moldes em que foi realizada, pode causar prejuízo ao erário, já que o arrematante deverá pagar o percentual de 10% para a empresa contratada – o dobro do que seria pago a um leiloeiro oficial –, fazendo com que a Administração Pública arrecade menos com o leilão do que poderia ser arrecadado se houvesse a contratação de leiloeiro oficial.

Diante do exposto, o Ministério Público, por meio de seu Órgão de Execução, manifesta-se **favoravelmente** ao pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, para suspender o contrato celebrado e os efeitos jurídicos decorrentes do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 03/2020 do Município de São João do Oeste/SC.

Por fim, o Ministério Público informa que instaurará procedimento extrajudicial para apurar possível ato de improbidade administrativa pelos fatos declinados na inicial.

Itapiranga, 19 de outubro de 2020.

[assinado digitalmente]
Juliano Bitencourt Pinter
Promotor de Justiça



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3678--8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001692-03.2020.8.24.0034/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE

DESPACHO/DECISÃO

Daniel Elias Garcia, leiloeiro oficial, qualificado na inicial, ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência em face do Município de São João do Oeste, também qualificado.

Discorreu acerca do procedimento de tomada de preços n. 003/2020 realizado no âmbito da administração municipal de São João do Oeste para a contratação de fornecedor de recursos de tecnologia da informação visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação via web para venda de bens públicos inservíveis daquele município. Segundo previsão do edital, os leilões serão conduzidos por servidora pública especialmente designada para tanto na forma do art. 53 da Lei 8.666/93.

A despeito da licitude da contratação de uma plataforma eletrônica para divulgação dos lotes e recepção dos lances pelos interessados, alegou que a prestação dos serviços na forma descrita no contrato e edital viola não só a legalidade e moralidade administrativa como também dispositivos do Decreto n. 21.981/32 que regulamenta a atuação dos leiloeiros oficiais em território nacional.

Alegou que, sob o pretexto de contratar uma plataforma para a viabilização do leilão, o réu acabou delegando toda a atividade de leiloaria para a empresa vencedora da tomada de preços ao incumbi-la da automatização de lances, promoção de anúncios divulgando os bens a serem leiloados, cadastramento dos licitantes, cobrança de comissões dos arrematantes, dentre outros.

Questionou a previsão de remuneração da empresa vencedora no importe de 10% das arrematações, ao passo que a legislação de regência estipula percentual de 5%. Ademais, considerando que o leilão seria conduzido por servidora pública, seria indevido qualquer pagamento por parte dos arrematantes, quiçá no percentual estipulado.

Citou as diversas exigências que o leiloeiro deve cumprir na condição de agente delegado do Poder Público, a exemplo da condição de pessoa física, habilitação perante a Junta Comercial, vedação ao exercício de atividades de comércio ou integrar sociedade



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

e necessidade de depósito de fiança.

Sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores, postulou a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se a suspensão cautelar do contrato celebrado entre o Município e a empresa Superbid Webservices, vencedora do certame, e de quaisquer outros efeitos jurídicos decorrentes da tomada de preços.

Instruiu o processo com documentos (evento 01).

Com vista dos autos, em parecer fundamentado o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela de urgência (evento 9).

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a fundamentar.

A concessão da tutela de urgência é admitida nos casos em que houver "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 CPC) e exige-se que, por meio de prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança da alegação do autor.

O termo de referência anexo ao edital retificado da tomada de preços refere que "*Os leilões serão realizados por servidores designados pelo CONTRATANTE, conforme previsão contida no art. 53, da Lei 8.666/1.993. (Leiloeira do Município de São João do Oeste designada pelo Decreto Municipal nº 145/2017, é a senhora Tatiane Henn, servidora pública municipal)*".

O certame em questão observa o critério de menor percentual de cobrança por arrematante, segundo explicitado no item 21.1 do instrumento convocatório:

21 – DA FORMA DE PAGAMENTO

21.1 – A proponente vencedora fará jus ao recebimento de X % a ser calculado sobre a arrematação dos bens, devendo este valor ser pago pelos arrematantes diretamente a contratada. Este percentual a ser pago para a contratada não está incluso no preço de arrematação dos bens que deverá ser pago ao Município de São João do Oeste.

Consoante o item 8 do edital, o percentual máximo previsto para o encaminhamento de propostas era de 10% sobre as arrematações, o mesmo proposto pela vencedora Superbid Webservices Ltda.

Com efeito, em que pese a condução dos leilões por servidora pública municipal, a formatação do contrato de fornecimento de serviços de tecnologia da informação para divulgação dos lotes, recepção e processamento dos lances com remuneração atrelada ao



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

sucesso da hasta pública aferra ao procedimento atribuições privativas dos leiloeiros insculpidas no Decreto n. 21.981/32 que, como cediço, hão e ser pessoas físicas, com registro na Junta Comercial, depósito de fiança, dentre vários outros requisitos.

Revela-se bastante razoável o argumento do parecer jurídico que subsidiou a rejeição da impugnação do autor ao edital consignando que *"não seria adequado exigir que um município do porte de São João do Oeste - SC, considerado pequeno, adquirisse os mais diversos equipamentos de ponta, softwares específicos [...] para a realização de um procedimento que ocorre no máximo uma ou duas vezes por ano"*.

Todavia, a remuneração variável prevista à fornecedora da plataforma online - maior ou menor conforme o sucesso dos leilões ou o vulto dos lances - enceta dúvidas quanto a efetiva condução do processo pelos quadros do município ao mesmo tempo em que obriga o cidadão arrematante a arcar diretamente com um ônus que de regra deveria ser suportado pela administração que contratou tais serviços como suporte ao múnus atribuído à servidora pública, na forma do art. 53 da Lei 8.666/93.

A esse respeito, pertinente a transcrição de excerto do parecer ministerial do evento 9:

Veja-se que não há vedação legal para a contratação de empresas para auxiliar o leiloeiro designado pela Administração Pública. Porém, no caso em apreço, as próprias disposições contidas no edital da licitação conferem à empresa atribuições inerentes ao próprio leiloeiro, inclusive quanto à possibilidade de a empresa cobrar o percentual de 10% (dez por cento) dos arrematantes.

A princípio, a própria forma escolhida para remunerar os serviços prestados pela empresa contratada é ilegal. Isto porque destinar percentual do montante arrecadado com a alienação dos bens para pagar a empresa importa em uma espécie de "taxa de sucesso sobre o resultado do leilão", o que violaria as regras de contratação pública, nas quais o prestador de serviço deve receber um pagamento com valor previamente fixado e empenhado no orçamento público, não sendo lícito que a Administração contrate serviço por preço incerto.

Ora, se a empresa contratada fosse atuar como mera auxiliar do leiloeiro, seja ele administrativo ou oficial, não poderia ser remunerada pelo trabalho a ser executado e que compete exclusivamente ao leiloeiro.

Destarte, em uma preliminar análise, verifica-se presente ao caso o requisito da probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entende-se que a normal continuidade do contrato com a conseqüente realização dos leilões nos moldes propostos implicaria em desmedido risco à segurança jurídica da administração pública e dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

arrematantes, especialmente face à relevância dos argumentos que embasam a pretensão do autor.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do contrato de prestação de serviços n. 43/2020 celebrado entre o município réu e a empresa Superbid Webservices Ltda. a partir da Tomada de Preços n. 03/2020.

Com urgência, cite-se e intime-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois improfícua.

Cite-se a empresa Superbid Webservices Ltda (endereço nos autos), na qualidade de terceira interessada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o autor. Notifique-se o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO PEREIRA ANTUNES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310007628697v25** e do código CRC **f162623c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODRIGO PEREIRA ANTUNES
Data e Hora: 19/10/2020, às 18:12:48

5001692-03.2020.8.24.0034

310007628697.V25

De: Daniel Garcia - Atendimento 4 <atendimento4@dgleiloes.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 4 de junho de 2021 17:54
Para: licita2@tangara.sc.gov.br
Assunto: ENC: Impugnação - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 062/2021
Anexos: SENTENÇA_ 310013798106 - eproc - __.pdf

Prezados, boa tarde!

Em complementação ao e-mail anterior, no qual apresentamos a impugnação, gostaríamos de juntar cópia da sentença proferida nos autos nº 5001692-03.2020.8.24.0034 da Vara Única da Comarca de Itapiranga, em caso similar ao que ocorre neste edital, a fim de corroborar com argumentação apresentada.

Cordialmente,



De: Daniel Garcia - Atendimento 4 <atendimento4@dgleiloes.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 4 de junho de 2021 13:22
Para: 'licita2@tangara.sc.gov.br' <licita2@tangara.sc.gov.br>
Assunto: Impugnação - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 062/2021

À Comissão de Licitação da Prefeitura de Tangará/SC

Ref.: Protocolo de impugnação e solicitação de informações.

Prezados Senhores,

Em atenção ao item 7.1.1. do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 062/2021 - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021, segue impugnação em anexo.

Sabe-se que as contratações/licitação por qualquer Ente Público, devem ser respaldados pelos princípios e dispositivos legais inerentes à Administração Pública, quais sejam, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mormente o artigo 37 da Constituição Federal/88.

Ainda, guiado pelos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, inciso XXXIII, quando estabelece que

"todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade", Daniel Elias Garcia, Leiloeiro Público inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o número AARC/306, por intermédio deste, solicita que seja encaminhado pela Prefeitura cópia de todo processo, relacionado ao presente procedimento Tomada de Preço (desde a publicação, contendo todas as impugnações, respostas, pareceres na sua integralidade, **documentos já recebidos pelas empresas interessadas**, para subsidiar possíveis medidas judiciais.

Favor acusar recebimento.

Agradecemos desde já pelas informações prestadas.

Certos de contar com a sensatez da Comissão de Licitação e do órgão Superior.

Valho-me do ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Roberta De Stefani
Auxiliar Jurídico
✉ atendimento4@dgleiloes.com.br
danielgarcialeiloes.com.br
☎ 48 9 9138-6012 | 0800 278 7431
h f @ /danielgarcialeiloes

Daniel Garcia
Leiloeiro Público Oficial



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Rua São José, 10 - Bairro: Centro - CEP: 89896-000 - Fone: (49)3631-8402 - Email: itapiranga.unica@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001692-03.2020.8.24.0034/SC

AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO OESTE

SENTENÇA

Daniel Elias Garcia, leiloeiro público, qualificado na inicial, ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência em face do Município de São João do Oeste, também qualificado.

Discorreu acerca do procedimento de tomada de preços n. 003/2020 realizado no âmbito da administração municipal de São João do Oeste para a contratação de fornecedor de recursos de tecnologia da informação visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação via web para venda de bens públicos inservíveis. Segundo previsão do edital, os leilões seriam conduzidos por servidora pública especialmente designada para tanto na forma do art. 53 da Lei 8.666/93.

A despeito da licitude da contratação de uma plataforma eletrônica para divulgação dos lotes e recepção dos lances pelos interessados, alegou que a prestação dos serviços na forma descrita no contrato e edital viola não só a legalidade e moralidade administrativa como também dispositivos do Decreto n. 21.981/32 que regulamenta a atuação dos leiloeiros oficiais em território nacional.

Alegou que, sob o pretexto de contratar uma plataforma para a viabilização do leilão, o réu acabou delegando toda a atividade de leiloaria para a empresa vencedora da tomada de preços ao incumbi-la da automatização de lances, promoção de anúncios divulgando os bens a serem leiloados, cadastramento dos licitantes, cobrança de comissões dos arrematantes, dentre outros.

Questionou a previsão de remuneração da empresa vencedora no importe de 10% das arrematações, ao passo que a legislação de regência estipula percentual de 5%. Ademais, considerando que o leilão seria conduzido por servidora pública, seria indevido qualquer pagamento por parte dos arrematantes, quiçá no percentual estipulado.

Citou as diversas exigências que o leiloeiro deve cumprir na condição de agente delegado do Poder Público, a exemplo da necessidade de ser pessoa física, possuir habilitação perante a Junta Comercial, vedação ao exercício de atividades de comércio ou integrar sociedade e necessidade de depósito de fiança.

Postulou a concessão de tutela provisória de urgência determinando-se a suspensão cautelar do contrato celebrado entre o Município e a empresa Superbid Webservices, vencedora do certame, e de quaisquer outros efeitos jurídicos decorrentes da tomada de preços. Ao final, requereu a declaração de nulidade da Tomada de Preços n. 003/2020 do Município de São João do Oeste e de todos os atos e contratos subsequentes, além da condenação do réu ao pagamento de custas e honorários. Instruiu o processo com documentos (evento 01).

5001692-03.2020.8.24.0034

310013798106.V61



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Com vista dos autos, em parecer fundamentado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela de urgência (evento 9).

A decisão do evento 11 deferiu a tutela de urgência, dispensou a audiência de conciliação e ordenou a citação do Município e da empresa Superbid Webservices na qualidade de terceira interessada.

O Município de São João do Oeste contestou a pretensão do autor sustentando inexistir qualquer ilegalidade na contratação da empresa de tecnologia para viabilizar a realização do leilão por plataforma eletrônica, conduzido por servidora designada. Segundo argumenta, revelar-se-ia antieconômica a aquisição de softwares ou equipamentos específicos para um procedimento realizado apenas eventualmente em um município pequeno como São João do Oeste.

Citou decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina em procedimento preparatório em que recomenda-se a adoção de plataformas virtuais como a contratada para realização de leilões públicos a fim de possibilitar maior alcance de interessados. Esclareceu que a administração cercou-se de todas as cautelas para assegurar que a vencedora do certame possui a qualificação técnica necessária para operacionalizar a plataforma de apoio à servidora responsável. Ademais, a contratação nos moldes eleitos isenta a administração de quaisquer ônus, à medida em que o arrematante é quem remunerará a empresa contratada. Requereu o julgamento de improcedência e juntou documentos (evento 16).

Réplica ao evento 20.

Instadas as partes a manifestarem-se acerca das provas a serem produzidas, ambos requereram o julgamento antecipado (eventos 26 e 28).

A interessada Superbid Webservices Ltda. manifestou-se ao evento 43, aduzindo que a única outra concorrente no processo licitatório foi a empresa Êxito Tecnologia e Serviços Ltda, cujo quadro social é composto pelo irmão e mãe do autor, restando inabilitada no procedimento. Alegou que a presente ação seria motivada por capricho pessoal do autor que não assimilou a mudança de paradigma trazida à leiloaria tradicional com o advento de plataformas de leilão como a oferecida pela Superbid. Citou o entendimento do Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina pela inexistência de irregularidade nessa modalidade contratual em que a administração não precisa despender recursos próprios para viabilizar o leilão online. Argumentou que a contratação da plataforma e recursos tecnológicos em apoio ao leilão não se confundem com a atuação da servidora efetiva do município encarregada da realização do procedimento. Ao fim, requereu o julgamento de improcedência.

Manifestou-se novamente o autor ao evento 45.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I - Da impugnação ao valor da causa



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

O Município de São João do Oeste impugnou o valor atribuído à causa "*por ausência de qualquer justificativa plausível que explique o valor conferido ao presente pleito*".

Em réplica, o autor sustentou a ocorrência de preclusão por não ter sido levantada a impugnação em preliminar de mérito, por ser genérica e ser atribuído valor razoável, compatível com os bens a serem leiloados (evento 20).

A despeito da insurgência quanto ao valor da causa ser ventilado apenas ao final da contestação, a questão foi oportunamente levantada pelo réu na primeira oportunidade em que manifestou-se no processo, que é a própria peça de contestação.

Conquanto o autor sustente a adoção de um critério razoável na atribuição do valor, pois o maquinário a ser leiloadado pode ter valor milionário, os valores expressos na avaliação levada a cabo por comissão instituída em âmbito administrativo recomendam a adoção de um parâmetro mais restrito: "*São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis*" (REsp1712504/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 14/06/2018).

Segundo o laudo de avaliação subscrito pelos integrantes da aludida comissão (evento 1, documento 6, página 6), o total dos bens a serem levados à hasta pública é estimado em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). E limitando o edital a remuneração da empresa contratada em 10% do produto da venda, conclui-se como mais adequada a fixação do valor da causa em R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) por refletir de forma condizente o interesse econômico envolvido, ainda que trate-se de ação exclusivamente declaratória.

Registre-se que a adoção de uma estimativa mais conservadora pelos valores mínimos previstos em edital é medida de rigor, eis que impossível antever até que patamar chegarão os lances ofertados ou se serão efetivamente alienados.

Nestes termos, acolho a impugnação ao valor da causa para determinar a correção para R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais). Sendo o valor inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos consignado no art. 2º da Lei 12.153/2009, determino ainda a conversão do feito para o rito do Juizado Especial Fazendário.

II - Da preliminar de ausência de interesse processual

No que toca à ausência de interesse processual levantada no ponto 8 da manifestação da interessada Superbid Webservices, embora o autor não tenha concorrido pessoalmente no certame, ofereceu impugnação ao edital de tomada de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

preços, requerendo o credenciamento de leiloeiros públicos (evento 1, documentos 6 e 7). E desacolhida administrativamente a insurgência, revela-se presente o interesse processual.

III - Do mérito

De início, importa consignar que não se sustenta a tese do autor de que não mais é autorizada a administração pública designar servidor para condução de leilões administrativos na forma do art. 53 da Lei 8.666/93¹ em razão de uma suposta incompatibilidade desse dispositivo com a nova redação do art. 19 do Decreto 21.981/32, dada pela Lei 13.138/2015².

Além de a expressão "*peçoal e privativamente*" já constar na redação original do art. 19, o Parágrafo Único do mesmo artigo ressalva essa competência privativa às hipóteses excluídas pela Lei, caso do art. 53 da antiga Lei de Licitações, senão vejamos:

Paragrafo único. Excetuam-se da competência dos leiloeiros as vendas dos bens imóveis nas arrematações por execução de sentença ou hipotecárias das massas falidas ou liquidandas, quando gravadas com hipoteca, dos bens pertencentes a menores sob tutela e de interditos, e dos que estejam gravados por disposições testamentárias; dos títulos de Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, bem como dos efeitos que estiverem excluídos por disposição legal. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Dito isso, volvendo à análise da documentação que acompanha a inicial, o termo de referência anexo ao edital retificado da tomada de preços refere que "*Os leilões serão realizados por servidores designados pelo CONTRATANTE, conforme previsão contida no art. 53, da Lei 8.666/1.993. (Leiloeira do Município de São João do Oeste designada pelo Decreto Municipal nº 145/2017, é a senhora Tatiane Henn, servidora pública municipal)*" (evento 01, documento 6, página 62).

O certame em questão observa critério de menor percentual de cobrança por arrematante, segundo explicitado no item 21.1 do instrumento convocatório (evento 01, documento 6, página 59):

21 – DA FORMA DE PAGAMENTO

21.1 – A proponente vencedora fará jus ao recebimento de X % a ser calculado sobre a arrematação dos bens, devendo este valor ser pago pelos arrematantes diretamente a contratada. Este percentual a ser pago para a contratada não está incluso no preço de arrematação dos bens que deverá ser pago ao Município de São João do Oeste.

Consoante o item 8 do edital, o percentual máximo previsto para o encaminhamento de propostas era de 10% sobre as arrematações, o mesmo proposto pela vencedora Superbid Webservices Ltda.

Ainda que alguns dos serviços a serem prestados pela empresa de tecnologia da informação confundam-se com atividades que um leiloeiro tradicionalmente desenvolveria, a exemplo da divulgação dos lotes, recepção e processamento de lances - atividades que não são privativas da categoria, eis que o art. 19 do Decreto 21.981/32 limita pessoal e privativamente "*a venda em hasta pública ou pregão público*" - o instrumento convocatório deixa claro que o leilão será conduzido pela servidora Tatiane Henn, na forma prevista pelo art. 53 da Lei 8.666, inclusive de forma presencial, apenas com o auxílio da plataforma contratada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Vislumbra-se da minuta de contrato anexa ao edital (evento 43, documento 4, página 48) que os serviços a serem prestados pela empresa de tecnologia concluem-se com a emissão de relatórios finais dos lances ofertados, cabendo à servidora especialmente designada presidir, auditar, promulgar e quiçá homologar o resultado do certame.

A propósito, elencam-se as obrigações previstas em edital à empresa vencedora, dentre as quais não se vislumbra a propalada terceirização da venda de bens públicos, privativa de leiloeiro ou servidor público designado:

- a) possibilitar o cadastramento on-line e gratuito de pessoas físicas, pessoas jurídicas, brasileiros e estrangeiros, interessados em arrematar os bens ofertados nos leilões a serem realizados;*
- b) possibilitar a certificação dos cadastros dos interessados em participar dos leilões através de análises eletrônicas junto aos principais órgãos de proteção ao crédito;*
- c) permitir: (i) a identificação do número do IP - "Internet Protocol" da máquina utilizada pelos interessados cadastrados; (ii) a transmissão de dados com criptografia; (iii) o aceite on-line do Edital de cada leilão pelos usuários interessados em participar do certame, e (iv) a certificação através de carimbo do tempo em e-mails;*
- d) permitir a pesquisa de bens com divisão de categorias de ativos e busca livre por palavras-chave;*
- e) permitir a divulgação da descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados;*
- f) permitir a captação de lances e acompanhamento online dos leilões a serem realizados, com visualização da evolução das ofertas;*
- g) permitir a programação de "lances automáticos" até um limite máximo pré-determinado pelos ofertantes. Uma vez estabelecido o "lance automático", caso outro participante oferte um lance superior, o sistema da plataforma deverá gerar novo lance, acrescido do incremento mínimo exigido para aquele lote, até o limite máximo definido pelo ofertante, sem a necessidade de acompanhamento do certame;*
- h) conceder "tempo extra" toda vez que um lance é ofertado nos últimos minutos de apregoamento do lote, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances;*
- i) assumir a responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuará, pelo fornecimento de equipamento, materiais, mão de obra, assim como pelo cumprimento dos elementos técnicos recebidos, bem como quaisquer danos decorrentes da realização destes serviços, causados a esta Municipalidade ou a terceiros;*
- j) Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o Município de São João do Oeste;*
- k) Comunicar à fiscalização do Município, por escrito, quando verificar quaisquer condições inadequadas de execução dos serviços ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita execução do contrato;*
- l) A CONTRATADA, não poderá sub-rogar os serviços/plataforma ora contratados;*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

m) Assumir responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais por ela causados, seus empregados ou prepostos, ao Município ou a terceiros;

n) permitir a geração de relatório ao final de cada leilão, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho das vendas, com estatísticas e projeções a serem discutidas e estabelecidas conforme a necessidade de cada leilão.

Por sua vez, dentre as obrigações do município contratante, incumbe-lhe à cláusula sexta "*Designar servidor para a realização dos leilões públicos, conforme dispõe o artigo 53, da Lei 8.666/1.993*".

Como se vê, o edital estabelece peremptoriamente o cometimento do leilão de bens inservíveis por servidora pública, nomeada por decreto nos moldes facultados pelo art. 53 da Lei 8.666/93 (evento 16, documento 3). Portanto, não há que se falar em usurpação de competências privativas do leiloeiro, à medida em que a plataforma web para leilões se consubstancia em ferramenta tecnológica de apoio à servidora responsável, capaz de ampliar exponencialmente o alcance da divulgação dos lotes ou o acesso de interessados, refletindo em maior concorrência e consequente maximização do resultado financeiro da disputa.

Aparenta assistir razão ao réu ao considerar economicamente inviável a um pequeno município como São João do Oeste adquirir licenças definitivas de softwares específicos e manter infraestrutura de rede própria capaz de operacionalizar um leilão online, justificando a contratação dos serviços licitados. Aliás, tal qual pode valer-se o leiloeiro público de plataformas de terceiros, conforme bem ilustrado na exordial, nada obsta que a administração lance mão do mesmo apoio a fim de ampliar a efetividade do procedimento.

Todavia, optando o município pelo leilão administrativo, revela-se descabida a cobrança dos arrematantes por comissões correspondentes à remuneração dos serviços prestados pela plataforma online.

Estabelece o art. 54 da Lei 8.666/93 que "*Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*". Adiante, o art. 55, inciso III impõe como necessária ao contrato administrativo cláusula estabelecendo "*o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*".

Ainda, ao tratar das disposições gerais sobre licitações e contratos administrativos, o mesmo diploma legal disciplina:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

[...]

Nota-se que é expressa a vedação legal de obtenção de recursos financeiros para a execução do serviço contratado pela administração, qualquer que seja sua origem, ressalvada hipótese de exploração de atividade sob o regime de concessão, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Nessa toada, inafastável lógica incide ao argumento do autor de que a empresa vencedora não presta serviço ao cidadão arrematante, pois sequer pode explorar atividade de leiloaria por ser pessoa jurídica. Em verdade, o serviço de fornecimento de sistemas e servidores de internet como apoio ao leilão é prestado à própria administração. E pretendendo o município repassar esse custo ao cidadão há que instituir prévia e legalmente a taxa equivalente, proporcional à despesa, e não à arrematação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Se numa primeira análise pode parecer vantajosa a ausência de qualquer despesa na obtenção dos serviços nos moldes previstos no edital impugnado, há que se considerar também que ao valorar seu lance o licitante tomará em conta a cobrança de 10% atrelada, certamente diminuindo o vulto dos recursos revertidos ao ente promotor do leilão.

Em contraponto, o serviço prestado pelos leiloeiros públicos regulamentado pelo Decreto 21.981/1932 possui limitação de comissão a 5% na alienação de bens públicos, dispensando-se, inclusive, procedimento licitatório para contratação, mediante escala de profissionais definida pela Junta Comercial:

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

[...]

§ 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora.

Art. 24 [...]

Parágrafo Único: Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

É certo que incumbe ao gestor público dentro de sua discricionariedade fazer um juízo de qual modalidade de leilão é a mais adequada para alienação dos bens que não mais servem à municipalidade, optando pela forma administrativa, conduzido por servidor especialmente designado, ou, então, delegando a atividade a leiloeiro público. E nenhuma dessas opções exclui a possibilidade de utilização de plataformas de leilão online.

Na hipótese em apreço, eleito o leilão administrativo, ainda que lícita a contratação de serviços de tecnologia da informação para promoção e divulgação de leilão eletrônico e presencial por meio de plataforma de transação web para venda de bens do município, afigura-se ilegal a obtenção de remuneração pela empresa contratada a partir de comissões pagas por arrematantes, prática manifestamente vedada pelo §3º do art. 7º da Lei 8.666/93, o que conduz à nulidade do ato, conforme preceituado pelo §6º do mesmo artigo.

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), ratificando a tutela provisória de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE a presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência aforada por Daniel Elias Garcia em face do Município de São João do Oeste para declarar nulo o procedimento de Tomada de Preços n. 03/2020 (processo licitatório n. 51/2020) do município réu e todos os atos subsequentes.

Incabível no rito a condenação em custas e honorários.

Corrija-se desde já na autuação o valor da causa para R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da fundamentação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Itapiranga

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO PEREIRA ANTUNES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013798106v61** e do código CRC **714d9215**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO PEREIRA ANTUNES

Data e Hora: 12/5/2021, às 8:58:14

-
1. Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.
 2. Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

5001692-03.2020.8.24.0034

310013798106.V61